



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso Adesivo nº 0123267-65.2012.815.0011

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Recorrente : Paquetá Calçados Ltda

Advogadas : Clarisse Strassburger e Rosana Strassburger

Recorrida : Mirleide Silveira Barbosa

Advogado : Antonio Carlos dos Santos

RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO EM NOME DA CAUSÍDICA DA PROMOVIDA. ESCOAMENTO DO PRAZO LEGAL PARA CONTRARRAZOAR E MANEJAR RECURSO ADESIVO. APLICABILIDADE DO ART. 500, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DESATENDIDO. EXTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO

NEGADO.

- É intempestivo o recurso adesivo interposto fora do prazo legal, nos moldes dos arts. 500, inciso I, e 508, do Código de Processo Civil.

- Nega-se seguimento a recurso interposto fora do prazo legal, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la, seja de forma provocada ou de ofício.

Vistos.

Mirleide Silveira Barbosa ingressou com uma **Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais**, em desfavor da **Esposende Calçados Ltda**, argumentando a ocorrência de danos morais indenizáveis, oriundos de inscrição indevida de seu nome no órgão de proteção ao crédito, proveniente de débito não constituído pela autora. Junta, objetivando comprovar suas alegações, os documentos de fls. 06/07, quais sejam a certidão de ocorrência policial e sua inclusão no Serviço de Proteção ao Crédito.

Às fls. 74/79, o Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

EX POSITIS, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Mirleide Silveira Barbosa, qualificada nos autos, para CONDENAR o demandado Esposende Calçados Ltda, ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia esta corrigida a partir desta data. Declaro ainda inexistente a dívida decorrente da inscrição em comento.

Ato contínuo, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com arrimo no art. 269, I, do CPC.

Inconformada com o teor do édito judicial, a promovente interpôs **Apelação**, fls. 82/84, pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório para um valor mais justo, haja vista ser ínfimo diante da gravidade dos fatos praticados pela recorrida, pois foi submetida a toda sorte de constrangimentos.

Contrarrazões não ofertadas pela apelada, consoante certidão de fls. 82/84.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Julgamento proferido por esta Corte de Justiça, fls. 97/107, majorando a indenização a título de danos morais.

Interposição de recurso adesivo, fls. 109/141, aduzindo, em síntese, a nulidade de intimação sobre o recurso interposto, haja vista a ausência dos nomes das advogadas da promovida na representatividade do polo passivo da ação, consoante cópia do andamento informatizado do processo, razão pela qual devem ser recebidos o recurso adesivo e as contrarrazões ao apelo. Outrossim, assevera a inexistência de culpa na fraude da documentação da demandante, pois tomou todas as medidas cabíveis para evitar qualquer vício no cadastro da cliente, porquanto não pode ser condenada em indenizar, por danos morais, à promovente. Sustenta, ainda, a existência de outras restrições creditícias em nome da apelante.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, exercendo o juízo de admissibilidade do recurso, devo assinalar que o inconformismo não se credencia ao conhecimento, devido ao desatendimento do requisito da tempestividade, pois, na espécie, não se satisfaz a exigência legal de interposição do inconformismo no prazo de 15 (quinze) dias para responder à apelação manejada pela promovente, conforme disciplina os arts. 500, inciso I, e 508, do Código de Processo Civil.

Vejamos os dispositivos legais mencionados:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

E,

Art. 508. **Na apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, **o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias** - negritei.

Nessa senda, compulsando os autos, verifica-se que a sentença hostilizada, proferida às fls. 74/79, restou devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico em **26/03/201** (quarta-feira), tendo a parte autora manejado

apelação em **08/04/2014** (terça-feira), fls. 82/84. Ato contínuo, a intimação para contrarrazoar o referido recurso foi publicada em **22/05/2014** (quinta-feira), no nome da causídica constituída nos autos, porquanto o termo inicial de contagem de prazo para a interposição do recurso adesivo teve início em **23/05/2014** (sexta-feira) e o *dies ad quem* findou em **06/06/2014** (sexta-feira), ao perfazer o prazo de 15 (quinze) dias da publicação para responder ao apelo interposto pela demandante.

Contudo, houve a interposição do adesivo somente na data de **02/10/2014**, de acordo com a aposição da chancela mecânica, fl. 109, isto é, mais de três meses após o escoamento do prazo para a sua interposição.

Desta forma, considerando o prazo legal, não resta dúvida de que o recurso adesivo foi interposto fora do prazo, restando, portanto, incontroversa a sua intempestividade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO CONTESTADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA PARTE REQUERIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. A decretação da revelia importa na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor ([artigo 319 do Código de Processo Civil](#)), dispensando que sejam provados ([artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil](#)). Aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas custas e honorários daí decorrentes. **Não deve ser conhecido o recurso de apelação adesivo interposto fora do prazo previsto no artigo 501, inciso I cominado com**

artigo 508, ambos do Código de Processo Civil, posto que manifestamente intempestivo. (TJMG; APCV 1.0472.13.002383-2/001; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Julg. 11/12/2014; DJEMG 19/12/2014) – Destaquei.

Sobre o tema, a doutrina:

Os recursos devem ser interpostos no prazo que a lei assinar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas judiciais indefinidamente. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante**, 7ª edição, 2003, p. 850).

Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da possibilidade de declarar a intempestividade de ofício. Neste sentido, confira-se a seguinte transcrição:

A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal (RSTJ 34/456).

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de se negar conhecimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício. (TJPB; AC 001.2011.010.162-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/09/2013; Pág. 9).

E,

AGRAVO INTERNO. MUNICÍPIO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo tribunal. O recurso interposto fora do prazo deve ser liminarmente indeferido, consoante autoriza o art. 557, caput, do nosso código de ritos. (TJPB; AGInt 032.2009.001603-4/001; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 21/05/2010; Pág. 10)

De outra banda, insta registrar que não merece guarida a alegação de nulidade da intimação da promovida para contrarrazoar e interpor adesivo à apelação forcejada pela promovente, sob o argumento de não constar as causídicas na representatividade do polo passivo da ação no andamento informatizado do processo, isto porque a consulta processual tem caráter meramente informativo e a intimação, para responder ao apelo, ocorreu no Diário de Justiça Eletrônico, em 22/05/2014, órgão oficial, tendo sido publicada em nome da advogada constituída nos autos, a qual requereu a intimação dos atos processuais em seu nome, razão pela qual é válido o ato de intimação praticado e publicado na internet, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa

A propósito:

AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória. Certidão de intimação da decisão agravada. Inexistência. Extrato de consulta processual extraído via internet. Documento que não afasta o dever de juntada da

peça obrigatória. Caráter meramente informativo. Inobservância do [art. 525, I, do código de processo civil](#). Não conhecimento. Do recurso. Razões do agravo. Não demonstração do desacerto da decisão impugnada. Manutenção. Desprovimento. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. Incumbe a parte agravante zelar pela correta formação do instrumental no que se refere à juntada das peças consideradas obrigatórias, conforme enunciado no [art. 525, I, do código de processo civil](#), uma vez que a ausência de peça considerada essencial é circunstância suficiente para impedir o conhecimento do reclamo. **O encarte aos autos do instrumental de documento extraído via internet através de site eletrônico do tribunal de justiça acerca do andamento processual da demanda originária não supre a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, haja vista o caráter meramente informativo dos dados processuais disponibilizados via internet.** (TJPB; AgRg 2002332-58.2013.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 17/09/2014; Pág. 24) – destaquei.

Por conseguinte, não há possibilidade de conhecimento das contrarrazões à apelação, fls. 152/158, eis que também foram atravessadas após o prazo legal e, inclusive, o recurso apelatório já foi julgado por esta Corte de Justiça.

Ademais, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual

confere poderes ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, por decisão monocrática.

Ante o exposto, dada a sua flagrante intempestividade, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO**.

P. I.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator